

PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2024

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelecendo parâmetros objetivos sobre a criminalização de nudez pública, incluindo exceções específicas para manifestações artísticas, culturais, científicas ou educativas que respeitem o interesse público e normas locais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (do Sr. Fábio Teruel)

Altera o artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelecendo parâmetros objetivos sobre a criminalização de nudez pública, incluindo exceções específicas para manifestações artísticas, culturais, científicas ou educativas que respeitem o interesse público e normas locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em espaço público ou acessível ao público, incluindo a exibição de nudez total ou parcial, que viole os padrões de moralidade e decoro social estabelecidos e cause perturbação à ordem pública:

Pena: detenção de três meses a um ano, ou multa.

- § 1º Não constitui ato obsceno a manifestação com propósito artístico, cultural, científico ou educativo que ocorra em espaço público ou acessível ao público, desde que seja previamente autorizada pela autoridade competente e que o público tenha sido devidamente informado sobre a natureza do ato.
- § 2º Fica vedada a responsabilização civil ou penal de agentes públicos quando suas ações forem realizadas no estrito cumprimento de suas funções para assegurar a ordem pública e o respeito aos direitos de terceiros, desde que respeitados os limites estabelecidos neste artigo.
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atualizar o artigo 233 do Código Penal Brasileiro, com o objetivo de estabelecer critérios mais claros e objetivos para a criminalização dos atos obscenos, incluindo a exibição de nudez em locais públicos, ao mesmo tempo em que garante a proteção da liberdade de expressão. Dessa forma, o projeto pretende distinguir as manifestações artísticas, culturais, educativas e científicas que envolvam a nudez daquelas que não possuem esses propósitos.

Atualmente, a legislação penal sobre atos obscenos é vaga, gerando dificuldades para sua aplicação prática. A falta de clareza pode levar a interpretações subjetivas, tanto por parte dos cidadãos quanto dos agentes públicos, resultando em situações controversas e, em alguns casos, em processos judiciais contra o Estado e seus servidores. Agentes públicos, ao defender a ordem pública, frequentemente enfrentam interpretações conflitantes, o que compromete sua atuação e gera insegurança jurídica.

Este Projeto de Lei busca resolver essas ambiguidades ao definir com maior precisão o que constitui um ato obsceno. A proposta estabelece parâmetros claros para a criminalização da nudez pública e prevê exceções para manifestações artísticas, culturais, educativas e científicas, desde que atendam às condicionantes estabelecidas para serem assim caracterizadas. Dessa forma, garantimos a proteção das manifestações culturais legítimas e o respeito ao direito à expressão artística, ao mesmo tempo em que evitamos a permissividade de atos que violem o espaço público e o bem-estar coletivo.

O conceito de ato obsceno pode variar conforme o contexto da ação. A doutrina jurídica define ato obsceno como comportamentos de cunho sexual que são considerados ofensivos aos padrões de decência e moralidade da sociedade. Portanto, se a nudez for exibida de forma deliberada, sem propósito artístico, cultural, científico ou educativo, e com a intenção de constranger, intimidar ou provocar, a ação será objetivamente caracterizada como obscena.

Por outro lado, a liberdade de expressão é garantida pela Constituição. Para performances artísticas, culturais, educativas e científicas realizadas em locais públicos que utilizem a nudez, a proposta impõe condicionantes para que essas manifestações sejam devidamente reconhecidas. É necessário que sejam autorizadas pela autoridade competente e que o público seja informado sobre a natureza do ato, garantindo que a liberdade seja exercida dentro de limites razoáveis e respeite os valores da sociedade e a ordem pública.

Além disso, o projeto estabelece salvaguardas para agentes públicos, garantindo que suas ações, realizadas no estrito cumprimento de suas funções e







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

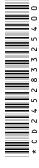
conforme as diretrizes legais, não resultem em responsabilização indevida. Isso proporciona maior segurança para os servidores e para o Estado, evitando processos judiciais desnecessários e permitindo uma atuação mais eficaz.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar critérios mais objetivos para a aplicação da lei, proteger os direitos de expressão e respeitar a ordem pública, gerando benefícios para a sociedade como um todo.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL** (MDB/SP)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei: 1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO